



A

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE  
SOROCABA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL  
N.º 012/2019

OBJETO: "MENOR PREÇO", DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM  
INFORMÁTICA, PROCESSO CPL N.º 278/2019.

A EMPRESA HEMA ENGENHARIA LTDA, inscrita no  
CNPJ de n.º 00.204.455/0001-29, Inscrição Estadual de n.º 717.030.776.113, com  
sede na rua Aracy Velasco Gonçalves, 262 – Jardim Karolyne – Votorantim/SP –  
CEP: 18110-656, sob responsabilidade Técnica do Engenheiro  
Elétrico/Eletrônico Sr. **JOÃO FERREIRA BARBOSA FILHO**, CREA n.º  
0645032641/SP, e por intermédio de sua Representante Legal a Dra. **ANA  
PAULA PINHEIRO BARBOSA**, Advogada, Inscrita na OAB/SP sob n.º  
345.702, e do CPF sob n.º 213.634.898-10, licitante vencedora do certame e  
interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem mui  
respeitosamente, por de sua Sócia Administradora *in fine* assinada, perante vossa  
senhoria, nos termos do §3º, do Art. 109, da Lei 8.66/93 e Art. 4º, inciso XVIII  
da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas Contra-razões Recursais em  
face do recurso administrativo interposto pela empresa **AX4B SISTEMAS DE  
INFORMÁTICA LTDA**, que inconformada com o resultado do certame busca  
tornar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor passa-se a  
aduzir as razões de fato e de direito.

## **I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em síntese, o seguinte ponto: Em razão de a empresa Hema, não constar como parceiro Microsoft Datacenter Gold ou Silver, conforme item 7.1 do anexo e termo de referência.

## **II- DAS CONTRARRAZÕES FATICAS E JURÍDICAS**

Tenta induzir a recorrente que a empresa Hema, não cumpriu os requisitos para Qualificação técnica, onde o Edital é claro e cristalino que para a Qualificação Técnica deveria cumprir os seguintes itens abaixo:

### **5.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Atestado de desempenho anterior, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa ou de seu responsável técnico, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.

a-1) No caso do atestado mencionado na alínea anterior ser em nome do responsável técnico deverá ser devidamente comprovado o vínculo com a licitante.

Como é possível ver através do Edital em sua cláusula 5.3.2, que a única forma da empresa Hema, não ser considerada habilitada seria a não apresentação do atestado de capacidade técnica ou que o mesmo não estivesse de acordo com o requerido no referido Edital, no entanto a empresa comprovou sua habilitação através de 3 (três) atestados, do qual também cumpriu a alínea a-1),





pois os atestados se encontram em nome da empresa Hema, como responsável técnico o Sr. João Ferreira Barbosa Filho, do qual faz parte do quadro societário da empresa.

Não houve qualquer questionamento quanto aos atestados apresentados pela empresa Hema, do qual a própria recorrente os considerou aptos para a comprovação da capacidade técnica da licitante, no entanto invoca questão que não era requisito para a Habilitação da licitante.

Não há em que se falar na inabilitação da empresa Hema, pois cumpriu todos os itens contidos para a fase de Habilitação da proponente.

Concluindo, com base nos fatos demonstrados acima, não se pode admitir discussão de assuntos que não constam como requisito para Habilitação da licitante, o recurso deve ser feito de forma motivada e não somente para manchar o retardar o processo licitatório.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que o termo de referência do Edital, deveria ser comprovado no momento da Habilitação no certame licitatório.

Conforme o exposto, percebemos que este argumento da empresa recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar, pois nossos Atestados de Capacidade Técnica, cumprem rigorosamente o disposto no Edital, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

### III- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

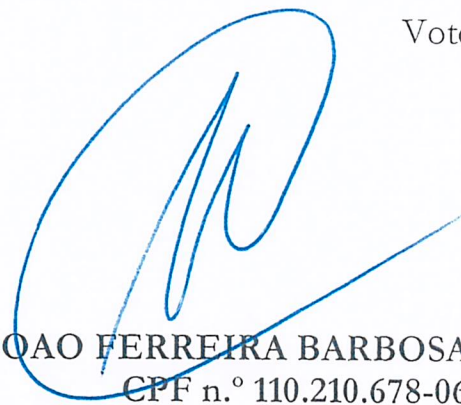


- a) • A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA, vencedora do Pregão 012/2019;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento;

Votorantim, 10 de julho de 2019.



JOAO FERREIRA BARBOSA FILHO  
CPF n.º 110.210.678-06